

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.493-A, DE 2002

"Cria e transforma cargos e funções nos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, destinados às Zonas Eleitorais."

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Relator: DEPUTADO ANTONIO CAMBRAIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, propõe a criação de dois mil oitocentos e setenta e quatro (2.874) cargos efetivos de Analista Judiciário, Nível Superior; de dois mil oitocentos e setenta e quatro (2.874) cargos efetivos de Técnico Judiciário, Nível Médio; de cento e trinta e cinco (135) funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral – nível FC-4 e duas mil quinhentos e cinqüenta e nove (2.559) funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral – nível FC-1.

Propõe ainda a transformação de cento e vinte e seis (126) cargos em comissão de Chefe de Cartório Eleitoral – nível CJ-2 e cinqüenta e três

(53) – nível CJ-1, em cento e setenta e nove (179) funções comissionadas de nível FC-4. Extingue também as gratificações de Escrivão Eleitoral e de Chefe de Cartório Eleitoral.

Finalmente, estabelece normas relativas ao exercício da função de Chefe de Cartório Eleitoral; dá ao TSE o poder de baixar instruções para o cumprimento de suas normas e revoga dispositivos de leis em vigor sobre a matéria.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto de lei, em sessão realizada em 10 de setembro de 2003.

No prazo regimental, foi apresentada uma (1) emenda ao projeto nesta Comissão Técnica, que aborda aspectos de mérito do projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), prevê o programa 0570 – Gestão do Processo Eleitoral, com a ação 4.271 – Remuneração de Pessoal da Justiça Eleitoral, no valor de R\$ 2.547.116.160,00.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2003 (art. 77 da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária - LOA para o exercício de 2003 (Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003), no seu "Quadro VI – AUTORIZAÇÕES PARA AUMENTOS DE DESPESAS COM PESSOAL CONFORME ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO", traz a seguinte autorização: "VI – Justiça Eleitoral – Limite de R\$ 191.985.000,00 destinados a: c) criação nos quadros de pessoal da Justiça Eleitoral de até 2.108 cargos efetivos de Analista Judiciário e de até 2.483 de Técnico Judiciário, bem como criação de até 449 funções comissionadas para as Zonas Eleitorais; e para as Secretarias dos Tribunais;".

Existe, portanto, uma diferença entre os quantitativos pretendidos pelo projeto e o autorizado na LOA, o que não inviabiliza a proposta. Tal questão pode ser superada, desde que as nomeações no ano de 2003, tenham como limite os quantitativos constantes do parágrafo anterior. Certamente, no decorrer do presente exercício é o que aconteceria, pois seria necessário

razoável espaço de tempo para a realização dos concursos correspondentes e o provimento dos cargos ora criados.

A justificação que acompanha o projeto estima que as despesas no primeiro exercício de sua vigência seria de R\$ 84,77 milhões, reduzindo-se para R\$ 81,82 milhões nos exercícios subsequentes, face à devolução de servidores requisitados que seriam substituídos pelos efetivos a serem nomeados. Segundo nossas estimativas, existe na Justiça Eleitoral uma margem de cerca de R\$ 85 milhões para despesas com pessoal e encargos sociais.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado* (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Como demonstrado acima já existem na LOA de 2003 os recursos necessários ao pagamento da despesa e portanto a sua criação não afetará as metas de resultados fiscais.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 7.493-A, de 2002 e pela rejeição da emenda de nº 001/03.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Relator